



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	“ 80\$
A 2.ª série	120\$	“ 70\$
A 3.ª série	120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2079 — Autoriza o Governo a arrecadar em 1956 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 40 442 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato para a execução da obra de «Reparação da estrada de acesso às instalações do sistema de alerta em Montejunto».

Decreto n.º 40 443 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato para a execução da obra de «Execução da rede de distribuição e depósito em elevação para 250 m³ no Aeródromo de Monte Real».

Decreto n.º 40 444 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato para a execução da obra de «Construção da placa operacional da base aérea n.º 3, em Tancos».

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 445 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, do Ultramar, da Educação Nacional e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introdúz alterações nos orçamentos de diversos Ministérios, da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 40 446 — Autoriza o Ministério, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, a celebrar contrato para a execução dos trabalhos de tipografia e encadernação necessários à publicação da *Lista da Armada* referida a 31 de Dezembro dos anos de 1955, de 1956 e de 1957.

Portaria n.º 15 659 — Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, um navio patrulha, com a designação de *Funchal*, e fixa a respectiva lotação.

Portaria n.º 15 660 — Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, um navio patrulha, com a designação de *Porto Santo*, e fixa a respectiva lotação.

Portaria n.º 15 661 — Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, um navio patrulha, com a designação de *S. Nicolau*, e fixa a respectiva lotação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 447 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Substituição da monta-camas do banco do Hospital de S. José».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 662 — Declara em vigor em todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 17 335 (Código para a Concessão de Pensões), com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 17 701, 18 787, 19 237, 25 288 e 33 968.

Portaria n.º 15 663 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Gabinete de Urbanização do Ultramar e Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 664 — Determina que seja antecipado para 31 do corrente mês o encerramento da caça à perdiz nos concelhos de Barcelos, Gondomar, Lousada, Paços de Ferreira, Póvoa de Varzim e Vila Nova de Cerveira.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2079

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I

Autorização geral e equilíbrio financeiro

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar em 1956 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 2.º Durante o referido ano ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras previamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a proceder à revisão da classificação das receitas e despesas do Orçamento Geral do Estado, com o objectivo de aperfeiçoar a sua sistematização e harmonizá-la com a evolução da situação financeira, e bem assim a proceder à classificação, caracterização e definição adequadas, segundo o grau de autonomia que pela legislação própria lhes seja atribuída, de todos os serviços do Estado cujas dotações não estejam descritas no orçamento, nos termos gerais da contabilidade pública.

Art. 4.º Durante o ano de 1956 serão tomadas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria, ficando o Ministro das Finanças autorizado a:

a) Providenciar por determinação especial, de acordo com as exigências da economia pública, de forma a

obter a compressão das despesas do Estado e das entidades e organismos por ele subsidiados e participados;

b) Reduzir as excepções ao regime de duodécimos;
c) Restringir a concessão de fundos permanentes e o seu quantitativo;

d) Limitar as requisições por conta de verbas inscritas no orçamento dos serviços autónomos e com autonomia administrativa.

II

Política fiscal

Art. 5.º As taxas da contribuição predial no ano de 1956 serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigorem matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento.

Art. 6.º É mantida em 1956 a cobrança do adicionamento ao imposto sobre as sucessões e doações, nos termos constantes do artigo 5.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

Art. 7.º O valor dos prédios rústicos e urbanos para efeitos da liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações; os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945; o adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidam sobre prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940, e o adicionamento ao imposto complementar nos casos de acumulações ficarão todos sujeitos, no ano de 1956, ao preceituado nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, e artigo 8.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951.

Art. 8.º As disposições sobre o imposto profissional constantes do artigo 9.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, permanecem em vigor. Fica, porém, o Governo autorizado a elevar os limites de isenção do imposto profissional dos empregados por conta de outrem, fixados no artigo 7.º da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, para, respectivamente, 15.000\$. 13.500\$ e 12.000\$.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a elevar até ao limite de 20 por cento a taxa fixada na alínea c) da tabela do imposto complementar, aprovada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 771, de 28 de Fevereiro de 1950, a aplicar sobre os dividendos das acções emitidas por sociedades com sede no continente e ilhas adjacentes, bem como sobre os dividendos das acções emitidas por sociedades com sede no ultramar pagos na metrópole, e bem assim a rever, em ordem à sua justa limitação, a isenção estabelecida no n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 594, de 13 de Abril de 1946, na parte que se refere a rendimentos de acções pertencentes a sociedades anónimas.

Art. 10.º Durante o ano de 1956, enquanto não for dada forma legal aos resultados dos estudos atribuídos à comissão a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 2059, de 29 de Dezembro de 1952, fica vedado aos serviços do Estado e aos organismos de coordenação económica ou corporativos criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, sem expressa concordância do Ministro das Finanças, sobre parecer da aludida comissão.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a adoptar as providências de ordem fiscal tendentes a favorecer os investimentos que permitam novos fabricos, redução do custo e melhoria de qualidade dos produtos.

III

Política de crédito

Art. 12.º O Governo promoverá:

a) A reorganização do crédito, por forma a assegurar a assistência bancária indispensável à consecução dos fins superiores da economia nacional;

b) A organização do mercado de capitais, com vista ao financiamento do fomento.

IV

Eficiência dos serviços

Art. 13.º Durante o ano de 1956, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, principalmente na realização de despesas de consumo corrente ou de carácter suntuário, o Governo continuará a providenciar no sentido de reduzir ao indispensável as despesas fora do País com missões oficiais.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem como aos organismos de coordenação económica e corporativos.

Art. 14.º O Governo providenciará no sentido de actualizar e reformar, de acordo com o valor da moeda e as presentes condições de funcionamento dos serviços, as disposições legais em vigor relativas a aquisições do Estado, a autorização de despesas e a dispensa de concurso público e contrato escrito.

V

Saúde pública

Art. 15.º No ano de 1956, o Governo dará preferência, na assistência à doença, ao desenvolvimento de um programa de combate à tuberculose, para cujo fim serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas consideradas indispensáveis.

VI

Investimentos públicos

Art. 16.º O Governo inscreverá, no orçamento para 1956, as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais, e bem assim de outras que esteja legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a seguinte ordem de preferências:

a) Fomento económico:

Aproveitamento hidráulico de bacias hidrográficas;

Fomento de produção mineira e de combustíveis nacionais;

Povoamento florestal e defesa contra a erosão, em modalidades não previstas pelo Plano de Fomento;

Melhoramentos rurais e abastecimentos de água.

b) Educação e cultura:

Redução do analfabetismo;

Construção e utensilagem de edifícios para Universidades;

Construção de outras escolas.

c) Outras despesas:

Edifícios para serviços públicos;
Material de defesa e segurança pública;
Trabalhos de urbanização, monumentos e construções de interesse para o turismo;
Investimentos de interesse social, incluindo dotações para as Casas do Povo.

§ único. O Governo inscreverá, no orçamento para 1956, as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência no ultramar.

Art. 17.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária em 1956, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral as despesas com os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

VII

Política rural

Art. 18.º Os auxílios financeiros destinados a promover a melhoria das condições de vida nos aglomerados rurais, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

- a) Abastecimento de águas, electrificação e saneamento;
- b) Estradas e caminhos;
- c) Casas para as classes pobres;
- d) Construções para fins assistenciais ou instalações de serviços;
- e) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, para melhoramentos rurais ou para quaisquer dos fins previstos no corpo deste artigo, não poderão servir de contrapartida para reforço de outras dotações.

§ 2.º Nas participações pelo Fundo de Desemprego, observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência do corpo do artigo.

Art. 19.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária, a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955.

VIII

Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 20.º Enquanto não for promulgada a reforma dos fundos especiais, a gestão administrativa e financeira dos mesmos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

IX

Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 21.º O remanescente da soma fixada, de harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, para satisfazer as necessidades de defesa militar, será inscrito globalmente no Orçamento Geral do Estado, em obediência ao disposto no artigo 25.º e seu § único

da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo ser reforçada a verba inscrita para 1956 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1955.

X

Disposições especiais

Art. 22.º São aplicáveis no ano de 1956 as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

Art. 23.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 40 442

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Júlio da Silva Sabino a obra de «Reparação da estrada de acesso às instalações do sistema de alerta em Montejunto»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado o prazo de duzentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato com o empreiteiro Júlio da Silva Sabino para a execução da obra de «Reparação da estrada de acesso às instalações do sistema de alerta em Montejunto».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 879.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 40 443

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Eduardo Lopes a obra de «Execução da rede de distribuição e depósito em elevação para 250 m³ no Aeródromo de Monte Real»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato com o empreiteiro Eduardo Lopes para execução da obra de «Execução da rede de distribuição e depósito em elevação para 250 m³ no Aeródromo de Monte Real».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude de contrato, mais de 95.600\$ no corrente ano e 400.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 40 444

Considerando que foi adjudicada à firma Amaral & Filho a obra de «Construção da placa operacional da base aérea n.º 3, em Tancos»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato com a firma Amaral & Filho para execução da obra de «Construção da placa operacional da base aérea n.º 3, em Tancos».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude de contrato, mais de 423.816\$40 no corrente ano e 1:300.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 445

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em exe-

cução do Decreto n.º 40 346, de 19 de Outubro de 1955, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 2.º:

Do artigo 14.º, n.º 2) «Pessoal assalariado», alínea a) «Pessoal permanente»	—	6.000\$00
Para o artigo 16.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	6.000\$00
Do artigo 20.º, n.º 1) «Luz,»	—	10.000\$00
Para o artigo 21.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+	10.000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 220.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	2.000\$00
Para o artigo 222.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	2.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 252.º, n.º 1) «Móveis»	—	5.000\$00
Para o artigo 253.º, n.º 2) «De móveis»	+	5.000\$00
Do artigo 258.º, n.º 1) «Missões de estudo no estrangeiro»	—	3.000\$00
Para o artigo 256.º, n.º 2) «Telefones»	+	3.000\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 309.º, n.º 3) «Pagamento de serviços»	—	5.000\$00
Para o artigo 305.º, n.º 1) «Luz,»	+	5.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 1.º:

Do artigo 4.º, n.º 1) «Móveis»	—	2.450\$00
Do artigo 5.º, n.º 2) «De móveis»	—	5.200\$00
Para o artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . . Subsecretário de Estado»	+	7.650\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 30.º, n.º 1) «Remunerações pelos serviços de inspecção»	—	10.500\$00
Para o artigo 31.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	10.500\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 127.º, n.º 1) «Pagamento de serviços»	—	500\$00
Para o artigo 125.º, n.º 2) «Telefones»	+	500\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 1.º:

Do artigo 8.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	—	100.000\$00
Para o artigo 7.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+	100.000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 2.º:

Do artigo 21.º, n.º 2) «De móveis», alínea c) «Diversos»	—	1.370\$00
Para o artigo 22.º, n.º 2) «Artigos de expediente»	+	1.370\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 220.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	32.000\$00
Para o artigo 221.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	32.000\$00
Do artigo 257.º, n.º 2) «Pessoal contratado»	—	5.656\$00
Para o artigo 258.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	+	5.656\$00
Do artigo 336.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	3.000\$00
Para o artigo 337.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	+	3.000\$00

Do artigo 421.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	66.800\$00
Para o artigo 422.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	66.800\$00
Do artigo 439.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	3.200\$00
Para o artigo 436.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	3.200\$00
Do artigo 493.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	—	292.000\$00
Para o artigo 492.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Mobiliário, . . .»	+	292.000\$00

No capítulo 5.º:

Escola Comercial Patrício Prazeres

Do artigo 776.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	—	6.500\$00
Para o artigo 775.º, n.º 1) «Móveis»	+	4.000\$00
Para o artigo 777.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»	+	2.500\$00
Do artigo 779.º, n.º 3) «Transportes»	—	13.000\$00
Para o artigo 778.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	13.000\$00

Escola Industrial Afonso Domingues

Do artigo 776.º:		
N.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	—	3.500\$00
N.º 2) «De móveis»	—	500\$00
Para o artigo 775.º, n.º 1) «Móveis»	+	4.000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 1.º:

Do artigo 4.º, n.º 1) «Móveis»	—	5.000\$00
Do artigo 6.º:		
N.º 1) «Impressos»	—	4.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	—	8.000\$00
Para o artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	+	17.000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 91.º, n.º 1) «Rendas de terrenos»	—	3.500\$00
Do artigo 92.º, n.º 1), alínea b) «Outros serviços e encargos não especificados»	—	8.000\$00
Para o artigo 93.º, n.º 1) «Força motriz»	+	11.500\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 125.º «Outros encargos», n.º 1) «Para as despesas com os trabalhos de levantamento da carta magnética de Portugal . . .»	—	29.700\$00
Para o artigo 122.º:		
N.º 1) «Correios e telégrafos»	+	6.500\$00
N.º 2) «Telefones»	+	3.200\$00
N.º 3) «Transportes»	+	20.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 63.674.201\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 324.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10.000\$00
Artigo 326.º, n.º 2) «Telefones»	4.000\$00

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições»:

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Artigo 338.º, n.º 1) «Restituições», alínea a) «Restituição de contribuições . . .»	540.000\$00
Artigo 339.º, n.º 1) «Para pagamento de títulos de anulação, . . .»	8.000 000\$00

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 346.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Para lavagem, . . . — Nas restantes direcções de finanças, a 3.600\$»	600\$00
---	---------

Capítulo 30.º «Aquisição de títulos do empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria de pesca»:

Artigo 503.º «Aquisição de 50 000 obrigações emitidas de harmonia com o Decreto n.º 40 346, de 19 de Outubro de 1955»	50.000.000\$00
	<u>58.554.600\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 6.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado»:

Artigo 77.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	80.000\$00
---	------------

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Tribunais de execução das penas

Artigo 114.º, n.º 1) «Transportes»	3.000\$00
--	-----------

Polícia Judiciária — Subdirectoria de Lisboa

Artigo 127.º, n.º 2) «Impressos»	33.000\$00
Artigo 127.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»	18.000\$00
Artigo 129.º, n.º 2) «Telefones»	5.200\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa (Cadeias do Limoeiro, Mónicas, Monsanto e Caxias)»:

Artigo 209.º, n.º 1) «Força motriz»	26.500\$00
---	------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores — Colónia Correccional de S. Bernardino»:

Artigo 382.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	350\$00
	<u>86.050\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 3.º, n.º 1), «Ajudas de custo», alínea a) «Pela deslocação do Ministro, . . .»	4.200\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Luz, . . .»	20.300\$00
Artigo 8.º:	
N.º 1) «Correios e telégrafos»	500\$00
N.º 2) «Telefones»	16.000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 56.º, n.º 2) «Telefones»	4.000\$00
---	-----------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 69.º, n.º 3) «Transportes»	16.000\$00
---	------------

Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:

Artigo 107.º, n.º 5) «Para pagamento de encargos com a realização do simpósio internacional . . .»	27.850\$00
	<u>88.850\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: Automóvel do Ministro»	30.000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	5.000\$00

Secções Militar e de Marinha

Artigo 12.º, n.º 1) «Móveis»	1.000\$00
Artigo 13.º, n.º 1) «De móveis»	2.280\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 25.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Energia eléctrica e água . . .»	10.000\$00
Artigo 26.º, n.º 2) «Telefones»	24.500\$00
Artigo 28.º, n.º 1) «Despesas de colonização, . . .», alínea b) «Subsídios de intercâmbio»	780.000\$00
	<u>852.780\$00</u>

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o automóvel do Subsecretário»	16.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	4.000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 17.º, n.º 2) «Subsídios a cofres . . .», alínea n) «Para satisfação de todas as despesas resultantes da realização em Londres de uma exposição de arte . . .»	300.000\$00
--	-------------

Instituto de Alta Cultura

Artigo 35.º, n.º 2) «Subsídio para a cultura artística», alínea h) «Exposição de Arte Portuguesa»	300.000\$00
Artigo 35.º, n.º 3) «Subsídios para as relações culturais», alínea o) «Congresso Internacional de Química, . . .»	80.000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:**Instrução universitária****Universidade de Lisboa****Rectoria, secretaria e tesouraria****Artigo 191.º:**

N.º 1) «Impressos»	3.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	2.000\$00

Universidade Técnica de Lisboa**Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras**

Artigo 438.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea a) «Participação do pessoal nas análises . . .»	25.250\$00
---	------------

Estabelecimentos diversos**Academia das Ciências de Lisboa**

Artigo 478.º, n.º 2) «Telefones»	2.000\$00
--	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:**Ensino liceal****Liceus****Liceu D. Filipa de Lencastre**

Artigo 716.º, n.º 1) «Impressos»	3.000\$00
--	-----------

Liceu Camões

Artigo 717.º, n.º 2) «Luz, . . .»	1.500\$00
---	-----------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:**Ensino industrial e comercial****Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais****Escola Industrial Afonso Domingues**

Artigo 775.º, n.º 1) «Móveis»	2.000\$00
---	-----------

Escola de Artes Decorativas António Arroio

Artigo 776.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	8.500\$00
--	-----------

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Santarém**

Artigo 801.º, n.º 1) «Alimentação, . . .», alínea a) «Para satisfação dos encargos desta natureza com os alunos»	20.000\$00
--	------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Direcção-Geral»:

Artigo 840.º, n.º 1) «Encargos de conta da receita do livro único do ensino primário: . . .»	700.000\$00
--	-------------

1:467.250\$00**Ministério da Economia****Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 4.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motores»	60.171\$30
---	------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Laboratório Central de Patologia Veterinária»:

Artigo 85.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas»	500.000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 122.º, n.º 2) «Serviços de sindicância . . .»	10.000\$00
	570.171\$30

Ministério das Comunicações**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	9.000\$00
---	-----------

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:**Aeroporto de Lisboa**

Artigo 69.º «Pagamento de serviços . . .»	460.000\$00
---	-------------

Aeroporto de Santa Maria

Artigo 93.º, n.º 1) «Força motriz»	30.500\$00
--	------------

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Artigo 128.º «Pagamento de serviços . . .»	270.000\$00
--	-------------

Capítulo 7.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:

Artigo 132.º «Despesas com o material»	25.000\$00
Artigo 133.º «Pagamento de serviços . . .»	1:065.000\$00
Artigo 134.º «Acidentes em serviço»	10.000\$00

1:869.500\$00**Ministério das Corporações e Previdência Social****Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:****Secretaria-Geral**

Artigo 19.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda», alínea a) «Publicação do <i>Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência</i> »	100.000\$00
---	-------------

Delegações

Artigo 37.º, n.º 2) «Telefones»	5.000\$00
---	-----------

105.000\$00**63:674.201\$30**

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 3.º «Contribuição predial»	540.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	58:000.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	53.100\$00
Capítulo 4.º, artigo 109.º «Receitas dos estabelecimentos de ensino»	20.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 141.º «Aeroporto de Lisboa»	460.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 146.º «Portos do Douro e Leixões»	1:100.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 252.º «Edição do livro único . . .»	700.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 285.º «Laboratório Central de Patologia Veterinária»	500.000\$00
	61:373.100\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	1.460.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 263.º, n.º 1)	14.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 319.º, n.º 1)	600\$00
	<u>1.474.600\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 6.º, artigo 83.º, n.º 2)	80.000\$00
-----------------------------------	------------

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 94.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 122.º-A, n.º 1)	51.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 253.º, n.º 1)	31.700\$00
Capítulo 5.º, artigo 388.º, n.º 2)	350\$00
	<u>86.050\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 1)	4.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 2), alínea b)	16.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea a)	41.000\$00
	<u>61.000\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1)	72.780\$00
----------------------------------	------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 194.º, n.º 2), alínea a)	5.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 248.º, n.º 1), alínea a)	8.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 474.º, n.º 1)	2.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 709.º, n.º 3)	20.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 721.º, n.º 1), alínea b)	3.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 778.º, n.º 1) «Escola Industrial Afonso Domingues»	200\$00
Capítulo 5.º, artigo 782.º, n.º 1) «Escola Industrial Afonso Domingues»	1.800\$00
«Escola de Artes Decorativas António Arroio»	2.000\$00
	<u>3.800\$00</u>
	<u>42.000\$00</u>

Ministério da Economia

Capítulo 1.º, artigo 15.º, n.º 2)	15.171\$30
Capítulo 1.º, artigo 17.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 19.º, n.º 2)	15.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 20.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 118.º, n.º 1)	10.000\$00
	<u>70.171\$30</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º, artigo 3.º, n.º 1), alínea a)	3.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea a)	6.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 4), alínea a)	3.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea b)	3.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea c)	18.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 4)	1.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 88.º, n.º 2)	500\$00
Capítulo 4.º, artigo 88.º, n.º 3)	2.500\$00
Capítulo 4.º, artigo 88.º, n.º 4)	2.500\$00
Capítulo 6.º, artigo 127.º	270.000\$00
	<u>309.500\$00</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea a)	5.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 2)	50.000\$00
	<u>105.000\$00</u>
	<u>63.674.201\$30</u>

Art. 4.º São efectuadas nos orçamentos dos Ministérios abaixo designados as seguintes alterações de rubrica:

Do Ministério das Finanças

Ao capítulo 12.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea a) «Para lavagem, . . . — Nas restantes direcções de finanças, a 3.600\$», é aposta a seguinte observação:

(a) Inclui mais a importância de 600\$ para a Direcção de Finanças de Setúbal.

Do Ministério do Interior

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 1), é alterada para:

Compreende 500\$ para pagamento . . .

Do Ministério da Justiça

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 225.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a importância de 73.048\$80 para vestuário e calçado.

Do Ministério das Obras Públicas

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 3), alínea c), é alterada para:

Inclui para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 1.000.000\$ para «Vencimentos e salários do pessoal».

À rubrica descrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 102.º, capítulo 8.º, é feito o seguinte aditamento:

. . . e outros móveis.

Do Ministério do Ultramar

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), é alterada para:

. . . , e inclui 225.220\$ como comparticipação da metrópole . . .

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 493.º, n.º 1), alínea a), é eliminada.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações aos orçamentos privativos das:

Administração-Geral do Porto de Lisboa**Reforços**

Artigo 14.º «Outros encargos»:

N.º 4) «Cargas e descargas»	70.000\$00
N.º 5) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços da firma adjudicatária»	200.000\$00
	<u>270.000\$00</u>

Anulações

Artigo 7.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a)	
«Veículos com motor: . . . »	<u>270.000\$00</u>

Administração dos Portos do Douro e Leixões**Reforços**

Despesa:	
Artigo 8.º, n.º 4) «Artigos de expediente, . . . »	25.000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Telefones»	10.000\$00

Artigo 13.º, n.º 1) «Indemnizações . . .»	10.000\$00	
Artigo 13.º, n.º 8) «Abono de família» . . .»	15.000\$00	
Artigo 14.º, n.º 1) «Força motriz» . . .»	15.000\$00	
Artigo 14.º, n.º 4) «Encargos de empréstimo», alínea c) «Decreto-Lei n.º 30 878, . . . — Impressos, . . .»	5.000\$00	
Artigo 14.º, n.º 6), alínea f) «Subsídios, . . .»	10.000\$00	
Artigo 14.º, n.º 7), alínea b) «Fundo de melhoramentos . . .»	900.000\$00	
Artigo 14.º, n.º 8) «Amortização da importância abonada pelo Estado . . .»	100.000\$00	
Artigo 15.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas com assistência clínica, . . .»	10.000\$00	1:100.000\$00

Contrapartida**Receitas:**

Artigo 2.º «Imposto de cais» . .	935.000\$00	
Artigo 3.º «Imposto de comércio marítimo»	165.000\$00	1:100.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 40 446**

Continuando a haver vantagem na celebração de contrato, válido por três anos, para a impressão da *Lista da Armada*;

Nos termos do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço do Abastecimentos, a celebrar contrato para a execução dos trabalhos de tipografia e encadernação necessários à publicação da *Lista da Armada* referida a 31 de Dezembro dos anos de 1955, de 1956 e de 1957, pela importância de 150.000\$.

Art. 2.º A despesa em cada um dos futuros anos económicos não poderá exceder 50.000\$ e constituirá encargo da dotação inscrita no orçamento de cada ano sob

a rubrica «Edição da *Lista da Armada*, da *Ordem da Armada* e de outras publicações».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Superintendência dos Serviços da Armada**Repartição do Pessoal****Portaria n.º 15 659**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada em 12 de Dezembro de 1955, na situação de armamento normal, um navio patrulha com a designação de *Funchal* e com a seguinte lotação provisória:

Oficiais	
Capitão-tenente	1
Primeiro-tenente	1
Segundo-tenente	1
Segundo-tenente auxiliar condutor	1
	4

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros**1.ª brigada**

Segundo-sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Marinheiros artilheiros	2
Grumetes artilheiros	3
	7

2.ª brigada

Segundo-sargento artífice electricista	1
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1
Segundos-sargentos artífices condutores de máquinas	2
Cabo fogueiro motorista	1
Marinheiros fogueiros motoristas	6
Grumetes fogueiros motoristas	3
Cabo radiotelegrafista	1
Marinheiros radiotelegrafistas	2
Cabo radarista	1
Marinheiro radarista	1
Grumete radarista	1
Cabo electricista	1
Marinheiros electricistas	2
Grumete electricista	1
Segundo-sargento torpedeiro detector	1
Cabo torpedeiro detector	1
Marinheiros torpedeiros detectores	3
Grumetes torpedeiros detectores	2
	31

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1
Marinheiros de manobra	2
Cabo sinaleiro	1
Marinheiro sinaleiro	1
Grumete sinaleiro	1
Segundo-sargento enfermeiro	1
Primeiro-cozinheiro	1
Segundo-cozinheiro	1
Primeiro-criado	1
Segundo-criado	1
	11

Total 53

Ministério da Marinha, 21 de Dezembro de 1955. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 15 660

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada em 12 de Dezembro de 1955, na situação de armamento normal, um navio patrulha com a designação de *Porto Santo* e com a seguinte lotação provisória:

Oficiais

Capitão-tenente	1	
Primeiro-tenente	1	
Segundo-tenente	1	
Segundo-tenente auxiliar condutor	1	4

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros**1.ª brigada**

Segundo-sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	2	
Grumetes artilheiros	3	7

2.ª brigada

Segundo-sargento artífice electricista	1	
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundos-sargentos artífices condutores de máquinas	2	
Cabo fogueiro motorista	1	
Marinheiros fogueiros motoristas	6	
Grumetes fogueiros motoristas	3	
Cabo radiotelegrafista	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	
Cabo radarista	1	
Marinheiro radarista	1	
Grumete radarista	1	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Grumete electricista	1	
Segundo-sargento torpedeiro detector	1	
Cabo torpedeiro detector	1	
Marinheiros torpedeiros detectores	3	
Grumetes torpedeiros detectores	2	31

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Cabo sinaleiro	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumete sinaleiro	1	
Segundo-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	11

Total 53

Ministério da Marinha, 21 de Dezembro de 1955.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 15 661

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada em 12 de Dezembro de 1955, na situação de

armamento normal, um navio patrulha com a designação de *S. Nicolau* e com a seguinte lotação provisória:

Oficiais

Capitão-tenente	1	
Primeiro-tenente	1	
Segundo-tenente	1	
Segundo-tenente auxiliar condutor	1	4

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros**1.ª brigada**

Segundo-sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	2	
Grumetes artilheiros	3	7

2.ª brigada

Segundo-sargento artífice electricista	1	
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundos-sargentos artífices condutores de máquinas	2	
Cabo fogueiro motorista	1	
Marinheiros fogueiros motoristas	6	
Grumetes fogueiros motoristas	3	
Cabo radiotelegrafista	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	
Cabo radarista	1	
Marinheiro radarista	1	
Grumete radarista	1	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Grumete electricista	1	
Segundo-sargento torpedeiro detector	1	
Cabo torpedeiro detector	1	
Marinheiros torpedeiros detectores	3	
Grumetes torpedeiros detectores	2	31

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Cabo sinaleiro	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumete sinaleiro	1	
Segundo-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	11

Total 53

Ministério da Marinha, 21 de Dezembro de 1955.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 40 447**

Considerando que foi adjudicada à firma Boetticher y Navarro Portuguesa, L.^{da}, a empreitada de «Substituição da monta-camas do banco do Hospital de S. José»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Boetticher y Navarro Portuguesa, L.ª, para a execução da empreitada de «Substituição do monta-camas do banco do Hospital de S. José», pela importância de 334.100\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 150.000\$ no corrente ano e 184.100\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 662

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação ao ultramar do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, que promulga o Código para a Concessão de Pensões;

Atendendo a certas circunstâncias peculiares da vida dos indígenas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

1.º É declarado em vigor em todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, com as alterações que nele foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 17 701, 18 787, 19 237, 25 288 e 33 968, respectivamente de 3 de Dezembro de 1929, 28 de Julho de 1930, 14 de Janeiro de 1931, 24 de Abril de 1935 e 22 de Setembro de 1944, devendo os referidos diplomas ser publicados no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.

2.º O limite de idade a que se refere a alínea b) do n.º 6.º do artigo 5.º do Decreto n.º 17 335 passa a ser de 50 anos quando se trate de indígenas.

3.º A organização do processo de concessão de pensão, sempre que os interessados sejam indígenas, será simplificada, sendo dispensada a entrega dos documentos que as circunstâncias da sua vida peculiar tornem impossível obter e podendo o pedido ser apresentado pelo agente do curador da área da sua residência ou pelas entidades oficiais ou autoridades de que o falecido estava dependente.

4.º É aplicável aos indígenas o disposto no § 1.º do artigo 11.º do Decreto n.º 17 335.

5.º O disposto no n.º 2.º da presente portaria é aplicável na concessão de pensões cujos processos tenham tido início há menos de dois anos.

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Reforçar com 48.000\$ a verba do capítulo único, artigo 11.º «Diversos encargos — Despesas com publicações», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, usando para contrapartida igual importância do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Visitas de estudo ao ultramar e ao estrangeiro», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com 25.000\$ a verba do capítulo único, artigo 15.º «Diversos encargos — Deslocações do pessoal às províncias ultramarinas e ao estrangeiro e outras despesas com transportes e passagens dentro das províncias ultramarinas e no estrangeiro», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização do Ultramar, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 18.º «Diversos encargos — Despesas com publicidade e propaganda», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 20.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 5) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste hospital)», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas — Gratificações», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 15 664

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que seja antecipado o encerramento da caça à perdiz para 31 de Dezembro próximo nos seguintes concelhos: Barcelos, Gondomar, Lousada, Paços de Ferreira, Póvoa de Varzim e Vila Nova de Cerveira.

Ministério da Economia, 21 de Dezembro de 1955.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.